



Boletim CLASSIFICADOR



Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura

Arquivo eletrônico com publicações de

Janeiro/2021

14/01 a 29/01



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	14/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE	TJSP - SEMA 1.1.2	14/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	14/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	14/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	14/01/2021	0
Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.	TJSP - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTANCIA	15/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	SEMA 1.1.2	15/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE	SEMA 1.1.2	15/01/2021	0
Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas relacionadas no grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.	TJSP - SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2588/2021	18/01/2021	0
JANEIRO BRANCO	TJSP - PODER JUDICIÁRIO	20/01/2021	0
PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/02/2021	CSM - SEMA 1.1.3	21/01/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL	CSM - ACÓRDÃO	22/01/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP	CSM - ACÓRDÃO	22/01/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelado SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BOTUCATU	CSM - ACÓRDÃO	22/01/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MICHAEL GEAN CONTES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAÚ	CSM - ACÓRDÃO	22/01/2021	0
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024779- 95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO GARCIA, é apelado 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.	CSM - ACÓRDÃO	22/01/2021	0
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO	CSM - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS	22/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	22/01/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	26/01/2021	0
Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 05, 06, 08, 11, 16 e 17 e a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no Grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.	SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2589/2021	26/01/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/01/2021	TJSP - SEMA 1.1	26/01/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 14/01/2021	TJSP - SEMA 1.1	26/01/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 15/01/2021	TJSP - SEMA 1.1	26/01/2021	0
PAUTA PARA A 37ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	CSM - SEMA 1.1.3	27/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	27/01/2021	0
Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.	SPR - COMUNICADO Nº 226/2021	27/01/2021	0
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	TJSP - SEMA 1.1.2	28/01/2021	0

Classificador ARPEN-SP - Janeiro/2021
Atos Administrativos e Decisões do Conselho Superior da Magistratura
Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2020	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	29/01/2021	0
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2021	CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura	29/01/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 17/12/2020	TJSP - SEMA 1.1	29/01/2021	0
PROCESSOS ENTRADOS EM 17/12/2020	TJSP - SEMA 1.1	29/01/2021	0
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue	SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS	29/01/2021	0

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 14/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SOROCABA - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais nos dias 07 e 08/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto n. 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Publicado em: 14/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM I - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 18 horas, e suspensão dos prazos processuais no dia 18/12/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 14/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 11/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto n. 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 14/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 12/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto n. 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 14/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais no dia 13/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

VARGEM GRANDE PAULISTA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16h55, e suspensão dos prazos processuais no dia 12/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

Publicado em: 15/01/2021

PROVIMENTO Nº 2587/2021

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),

CONSIDERANDO que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) persiste;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas aptas a preservar a integridade física e a saúde de

magistrados, servidores, terceirizados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, colaboradores e jurisdicionados;

CONSIDERANDO que as medidas reguladoras até o momento implementadas se mostraram eficientes, no âmbito do Tribunal de Justiça, tanto na preservação da saúde, como na prestação dos serviços que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 6/1/2021, a prática de mais de 23 milhões de atos, sendo 2,5 milhões de sentenças e 780 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o balanço do Plano São Paulo divulgado em 08 de janeiro de 2021, nenhuma região do estado foi classificada na fase 1 (vermelha), enquadrando-se parte dessas regiões na fase 2 (laranja) e parte na fase 3 (amarela);

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 1º dos Provimentos CSM nº 2564/2020, de 06 de julho de 2020, e nº 2583/2020, de 26 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Estende-se o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial para o dia 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 15/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ILHA SOLTEIRA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 15h30, e suspensão dos prazos processuais no dia 13/01/2021.

ITATIBA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h40, e suspensão dos prazos processuais no dia 13/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Publicado em: 15/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/01/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

SÃO SIMÃO - retorno da atividade presencial, a partir de 15/01/2021, e da fruição dos prazos processuais, a partir de 21/01/2021, retificando-se, em parte, a autorização concedida em 17/12/2020, disponibilizada no DJE de 18/12/2020, pág. 86.

SÃO SIMÃO - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 22/02 a 26/03/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

SOROCABA - PRÉDIO DO FÓRUM - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 15/01/2021, que se regerão pelas regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas relacionadas no grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

Publicado em: 18/01/2021

PROVIMENTO CSM Nº 2588/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas Comarcas relacionadas no grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as Comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 6/1/2021, a prática de mais de 23 milhões de atos, sendo 2,5 milhões de sentenças e 780 mil acórdãos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO, finalmente, que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço hoje divulgado, a regressão das Comarcas elencadas no grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020 para a fase vermelha do Plano São Paulo, a exigir que nelas se restabeleça o Sistema Remoto de Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 18 e 31 de janeiro de 2021, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas Comarcas elencadas no grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato, prorrogável esse prazo, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º. Nesse período, ficará suspenso o atendimento ao público nas referidas Comarcas.

Art. 3º. De 21 a 31 de janeiro de 2021, permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos. Até 20 de janeiro de 2021, observar-se-á o disposto no Comunicado Conjunto nº 1411/2020.

Art. 4º. Fica vedado o protocolo integrado para as Comarcas dos Grupos que estiverem no Sistema Remoto de Trabalho.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 15 de janeiro de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

ANEXO I

GRUPO 09 – MARÍLIA	
1	ADAMANTINA
2	ASSIS
3	BASTOS
4	CÂNDIDO MOTA
5	CHAVANTES
6	FLÓRIDA PAULISTA
7	GÁLIA
8	GARÇA
9	IPAUSSU
10	LUCÉLIA
11	MARACÁI
12	MARÍLIA
13	OSVALDO CRUZ
14	OURINHOS
15	PACAEMBU
16	PALMITAL
17	PARAGUAÇU PAULISTA
18	POMPÉIA
19	SANTA CRUZ DO RIO PARDO
20	TUPÃ

[↑ Voltar ao índice](#)

JANEIRO BRANCO

Publicado em: 20/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

JANEIRO BRANCO

Campanhas que atribuem cores aos meses para a defesa de uma causa procuram alertar a população sobre temas de relevância, em geral na área da saúde, promovendo grande engajamento, especialmente nas redes sociais. O primeiro mês do ano trabalha o movimento Janeiro Branco, que busca estimular a reflexão sobre saúde mental, colocando o assunto em evidência.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/02/2021

Publicado em: 21/01/2021

PAUTA PARA A SESSÃO TELEPRESENCIAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 02/02/2021, às 14 horas

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

Nº 1004047-07.2020.8.26.0161 - APELAÇÃO - DIADEMA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Justino e Saraiva Administração e Participação Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Diadema. Advogados: MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - OAB/SP nº 324.947 e CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA - OAB/SP nº 215.596.

Nº 1017928-51.2019.8.26.0625 - APELAÇÃO - TAUBATÉ - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Elisabete Aparecida Arantes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté. Advogados: LUCIANO PRADO - OAB/SP nº 309.480 e GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - OAB/SP nº 307.920.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL

Publicado em: 22/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1001050-42.2020.8.26.0358

Registro: 2020.0000929454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante TRIANGULO MINEIRO TRANSMISSORA S/A, é apelado OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de novembro de 2020

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358

Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A

Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol

Registro de Imóveis - Dúvida - Título judicial - Servidão administrativa - Especialidade objetiva - Título que não permite identificar o lugar da servidão nos imóveis servientes - Impossibilidade de deferir-se o pretendido registro - Óbice mantido - Apelação a que se nega provimento.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Triângulo Mineiro Transmissora S.A. em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP, que julgou procedente a dúvida e manteve a recusa de registro de servidão administrativa junto às matrículas nº 57.474 e 57.475 daquela serventia extrajudicial, confirmando o óbice apresentado na nota devolutiva emitida pelo registrador.

Afirma a apelante, em síntese, que a servidão administrativa está perfeitamente identificada dentro dos limites divisórios da propriedade atingida, não havendo dúvidas acerca de sua precisão locacional; a servidão administrativa está descrita no memorial descritivo e planta do imóvel apresentados em conformidade com a prova pericial elaborada nos autos do Processo nº 0007958-45.2014.8.26.0358, da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, o que afasta qualquer dúvida de que esteja inserida nos limites da propriedade rural denominada Fazenda Barra Grande e Balsamo, objeto da matrícula nº 785, transferida às matrículas n.º 57.474 e 57.475. Aduz, assim, que a obrigação de providenciar o georreferenciamento do imóvel serviente é do proprietário da área, sobretudo porque a servidão administrativa já está devidamente georreferenciada.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fl. 299/304).

É o relatório.

2. A apelante, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, por sentença proferida em ação judicial teve instituída, em seu favor, servidão administrativa sobre uma faixa de terras, declarada de utilidade pública, inserida em imóvel rural objeto das matrículas nº 57.474 e 57.475 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirassol/SP.

Contudo, o mandado judicial expedido nos autos da ação de instituição de servidão administrativa (Processo nº 0007958-45.2014.8.26.0358, da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP), apresentado a registro pela apelante, foi negativamente qualificado pelo Sr. Oficial Registrador, que apresentou a seguinte exigência: "Tendo em vista o georreferenciamento do imóvel da matrícula n.º 785, que deu origem a duas glebas, objeto das matrículas nºs 57.474 e 57.475, será necessário nos termos do artigo 225, parágrafo 3º, da Lei 6.015/73 dos Registros Públicos, a especialização georreferenciada (planta/memorial/ART) da servidão em cada uma das glebas ou apenas uma, conforme o caso, inclusive locando-as dentro do todo com a devida amarração geográfica, de forma que possibilite a conferência. OBS:- De acordo com a petição de juntada às fls. 27, da Carta de Sentença, foi indicado apenas a matrícula nº 57.474 afetada pela servidão e nas demais peças juntadas (memórias e plantas) constam as duas matrículas (área de 1,7646 has - matrícula n. 57.474) e área de 1,32544 has - matrícula n 57.475), o que, salvo melhor juízo, deverá ser esclarecido e corrigido. De acordo com a Apelação nº 0002933-39.2015.8.26.0383 - Comarca de Nhandeara - SP., publicada no D.J.E 23.08.2017 e outros referidos no próprio acórdão, será necessário que se identifique com precisão, a área objeto da servidão, no tocante a sua localização no globo, com observância da Lei 6.015/73 c.c Lei 10.267/01, em obediência ao princípio da especialidade" (fl. 219).

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registraes, conforme disposto no item 119 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vigente à época da qualificação (atual item 117).

Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

Com efeito, o imóvel original objeto da matrícula n.º 785 deu origem a duas glebas, objeto das matrículas nºs 57.474 e 57.475.

Assim, dois são os imóveis a sofrerem limitação do direito real, não sendo possível, contudo, identificar, em cada matrícula, as áreas das servidões.

O pretendido registro stricto sensu só teria lugar se o título trouxesse precisamente o lugar das servidões nos imóveis servientes.

Porém, isso não se fez, e agora não é lícito deferir-se o registro pretendido, que estaria então em desacordo com a exigência legal de especialidade dos direitos reais inscritos (cf. Lei nº 6.015/1973, art. 176, § 1º, II, 3, e §§ 3º a 5º e 13, e art. 225; NSCGJ, XX, itens 10.1, 10.1.1, 10.3, 54.3, 54.5, 56 c, 57 a 60, 63 a 67, 69 e 70).

Em que pese a realização de prova técnica nos autos da ação judicial em que instituída a servidão administrativa em favor da apelante, com a indicação das coordenadas geográficas e geodésicas da área, não foram apresentados, nestes autos, planta ou memorial descritivo com pontos de amarração que permitam identificar em que parte das matrículas nºs 57.474 e 57.475 se encontram as áreas sujeitas à servidão.

São diversos os precedentes deste Egrégio Conselho Superior da Magistratura no sentido de que o registro da servidão administrativa se submete a todos os princípios informadores dos registros públicos.

A propósito, já ficou decidido que:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida Inversa - Carta de sentença - Servidão administrativa - Princípio da especialidade objetiva - Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área de cada um dos imóveis atingidos, em razão da descrição deficiente nas respectivas matrículas - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005785-19.2017.8.26.0037; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

No referido voto, ficou expressamente consignado que:

"A servidão administrativa proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a proprietário diverso, com força de limitação administrativa. Uma vez registrada, grava o direito real em favor de seu titular, no caso, a Administração Pública ou suas concessionárias. Ora, não se pode admitir a constituição de um direito real sem a necessária certeza sobre a amarração da área objeto da servidão à base territorial sobre a qual está sendo implantada. É verdade que as servidões administrativas não possuem natureza similar à da desapropriação, como modo de aquisição de domínio; entretanto, de outro enfoque, traduzem gravame e limitam o exercício da propriedade, com natureza pública, instituído sobre imóvel alheio. Não se pode falar em mitigação da especialidade objetiva para atos de registro constitutivo de um novo direito real, sob pena de ofensa a todos os princípios de segurança jurídica e publicidade afetos ao serviço de registro imobiliário."

Nestes moldes, não se pode deferir o pretendido registro stricto sensu por deficiência do título, mantendo-se a recusa.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP

Publicado em: 22/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296

Registro: 2020.0000908113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA-SP.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296

Apelante: Campo Camanducaia Empreendimento Imobiliário Ltda

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúnasp.

VOTO N 31.243

Registro de imóveis - Negativa de registro de escritura pública de compra e venda - Aplicação da legislação vigente à época da apresentação do título ao Registro de Imóveis - Exigência acertada - Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação interposta por CAMPO CAMANDUCAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra r. sentença (fl. 93/97) que, no julgamento de dúvida inversa, manteve a exigência de cumprimento do disposto no art. 27, parágrafo 2º-A, da Lei n.º 9.514/97 (alterada pela Lei n.º 13.465/17).

O apelante sustenta que a escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia apresentada para registro foi lavrada em 12/06/2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.465/17 que promoveu a inclusão do art. 27, parágrafo 2º-A, na Lei nº 9.514/97, sendo descabida a exigência. Afirma que a mudança legislativa não tem o condão de modificar a essência do negócio jurídico, o que justifica o afastamento da exigência.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO. INR

2. O recurso não comporta provimento.

A nota de exigência impediu o registro da escritura referente ao Lote nº 09 da quadra R, situado no Loteamento "Residencial Campo Camanducaia", matrícula nº 13.332 do Registro de Imóveis de Jaguariúna/SP (fl. 80/84).

A exigência que impede o registro consiste na necessidade da retificação da escritura (...) para constar que a devedora fiduciante deverá ser comunicada a respeito da realização do leilão, nos termos do §2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (fl. 82).

A discussão do mérito recursal envolve o fato de que a escritura foi lavrada em 12/06/2017, ou seja, data anterior ao início da vigência da Lei nº 13.465/17, que incluiu o § 2º-A ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que é 11/07/2017, sendo de nenhuma relevância a data da prenotação do título (04/10/2019) segundo o apelante para fins de registro.

Como se sabe e já foi decidido pela E. Corregedoria Geral da Justiça, incumbe ao registrador, no exercício do dever de

qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. Consoante lição de Afrânio de Carvalho que também se aplica ao registro de títulos e documentos, o Oficial tem o dever de proceder o exame da legalidade do título e apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental (Proc. CG nº 2014/00177239, Parecer nº 86/2015-E, Cor. Des. Hamilton Elliot Akel, ap. em 30/03/2015).

A qualificação registral visa verificar se o registro de determinado título poderá ser promovido em conformidade com os princípios e as normas aplicáveis na data em que admitido seu ingresso, pois como esclarece Afrânio de Carvalho: A apresentação do título e a sua prenotação no protocolo marcam o início do processo do registro, que prossegue com o exame de sua legalidade, que incumbe ao registrador empreender para verificar se pode ou não ser inscrito. A inscrição não é, portanto, automática, mas seletiva, porque depende da verificação prévia de estar o título em ordem. Além de a qualificação do título constituir um dever de ofício, o registrador tem interesse em efetuar-la com cuidado, porquanto, se lançar uma inscrição ilegal, fica sujeito à responsabilidade civil (Registro de Imóveis, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 276).

Desta forma, ainda que o título em exame tenha sido confeccionado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.465/17 (que incluiu o § 2º-A, ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97) é fato que foi apresentado para registro sob à égide da nova legislação, submetendo-se aos requisitos e pressupostos vigente para fins da qualificação registral, em prestígio ao princípio da legalidade estrita.

Portanto, é de rigor, em observância ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei nº 9.514/97, cláusula dispondo sobre o procedimento de que trata art. 27 nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelado SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BOTUCATU

Publicado em: 22/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079

Registro: 2020.0000908115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GAS NATURAL SÃO PAULO SUL, é apelado SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BOTUCATU.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079

Apelante: Gas Natural São Paulo Sul

Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu

VOTO Nº 31.427

Registro de Imóveis - Dúvida - Título judicial - Servidão administrativa - Especialidade objetiva - Título que não permite identificar o lugar da servidão nos imóveis servientes - Impossibilidade de deferir-se o pretendido registro - Óbice mantido - Nega-se provimento à apelação.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Gás Natural São Paulo Sul S/A em face da r. sentença proferida pelo MM Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Letras e Títulos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu, que julgou procedente a dúvida suscitada e manteve a recusa de registro de servidão administrativa junto às matrículas nº 13.355 e 13.356 daquela serventia extrajudicial, confirmando os óbices apresentados na nota devolutiva n.º 11.013 emitida pelo registrador.

O título foi devolvido, sem registro, em razão das desconformidades apresentadas na mencionada nota de exigências, indicando a necessidade do atendimento das seguintes pendências, além da retificação judicial ou administrativa da descrição tabular dos imóveis: apresentação de termo de instituição da servidão; planta dos imóveis, contendo a especialização da servidão; memorial descritivo da área da servidão; ART, além de outros documentos que se entender necessários.

Afirma a apelante, em síntese, que o registro pretendido não implica na alteração da figura geodésica, não retira a propriedade do imóvel, apenas impõe a ele restrições de uso; em casos onde não ocorre desmembramento, parcelamento, remembramento e transferência da titularidade do imóvel, não é necessária a identificação da área rural do imóvel através de georreferenciamento; a servidão administrativa está localizada no espaço e cumpre com os requisitos legais, atendendo aos princípios da especialidade objetiva e publicidade dos registros públicos.

O Sr. Oficial de Registro manifestou-se nos autos, insistindo na manutenção da r. decisão recorrida (fl. 145/149).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fl. 166/170).

É o relatório.

2. A apelante, concessionária de serviço público de distribuição de gás natural canalizado, por sentença proferida em ação judicial teve instituída, em seu favor, servidão administrativa sobre uma faixa de terras, declarada de utilidade pública, inserida em imóvel rural objeto das matrículas nº 13.355 e 13.356 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Protesto de Letras e Títulos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Botucatu.

Contudo, o mandado judicial expedido nos autos da ação de instituição de servidão administrativa (Processo nº 1001139-39.2014.8.26.0079 da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), apresentado a registro pela apelante, foi negativamente qualificado pelo Sr. Oficial Registrador, que apresentou a seguinte exigência: "para dar cumprimento a sentença de fls. 36.39 do título apresentado, datada de 23 de outubro de 2015, a autora deverá promover ou fazer promover a retificação judicial ou administrativa, nos moldes dos artigos 212 e 213 da LRP, da descrição tabular dos imóveis das matrículas n.º 13.355 e 13.356 do Livro 2, em razão da precariedade da mesma, bem como para determinar a localização das servidões em relação as citadas matrículas (...) Contudo, deve-se ressaltar que, em ato posterior, tanto a servidão quanto o imóvel devem estar perfeitamente descritos e caracterizados, em cumprimento ao

princípio da especialidade objetiva, devendo a parte interessada apresentar: a) termo de instituição de servidão; b) planta dos imóveis, contendo a especialização da servidão; c) memorial descritivo da área da servidão; d) ART, além de outros documentos que se entenderem necessários."

Desde logo, importa lembrar que a origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada aos requisitos formais do título e sua adequação aos princípios registrares, conforme disposto no item 119 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, vigente à época da qualificação (atual item 117).

Está pacificado, inclusive, que a qualificação negativa não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7; Apelação Cível n. 0003968-52.2014.8.26.0453; Apelação Cível n. 0005176-34.2019.8.26.0344; e Apelação Cível n. 1001015-36.2019.8.26.0223).

De acordo com o Oficial, a descrição dos imóveis servientes, nas matrículas correspondentes, apresenta-se de forma precária de modo que não há como se determinar a faixa de servidão instituída.

E, de fato, as matrículas nºs 13.355 e 13.356 não propiciam elementos mínimos para sua devida localização e tampouco para situar a faixa de servidão.

Assim, dada a deficiência, imprescindível que antes do registro da carta de sentença realize-se a retificação dos imóveis servientes.

A providência nada mais é que o modo como poderá ser superado o obstáculo da impossibilidade de identificação da área da servidão de passagem, autorizando-se, também, a definição da figura física das áreas matriculadas e obtenção de dados que esclareçam, de modo suficiente, sua situação geodésica.

Neste sentido são os precedentes deste Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS. Dúvida procedente. Servidão para passagem de linha de esgoto. Exigência de retificação de registro, dada a precariedade da descrição do imóvel matriculado. Ausência de medidas perimetrais e de amarração geográfica. Impossibilidade de localizá-lo com precisão e de nele situar a faixa de servidão. - Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

Princípio da especialidade. Provimento negado, com observação." (Apelação nº 943-6/5, Rel. Des. Ruy Camilo, j. em 11/11/2008).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Dúvida Inversa - Carta de sentença - Servidão administrativa - Princípio da especialidade objetiva - Impossibilidade de identificar a servidão dentro da área de cada um dos imóveis atingidos, em razão da descrição deficiente nas respectivas matrículas - Dúvida julgada procedente - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1005785-19.2017.8.26.0037; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

No referido voto, ficou expressamente consignado que:

"A servidão administrativa proporciona utilidade para o prédio dominante e grava o prédio serviente, que pertence a proprietário diverso, com força de limitação administrativa. Uma vez registrada, grava o direito real em favor de seu titular, no caso, a Administração Pública ou suas concessionárias. Ora, não se pode admitir a constituição de um direito real sem a necessária certeza sobre a amarração da área objeto da servidão à base territorial sobre a qual está sendo implantada. É verdade que as servidões administrativas não possuem natureza similar à da desapropriação, como modo de aquisição de domínio; entretanto, de outro enfoque, traduzem gravame e limitam o exercício da propriedade, com natureza pública, instituído sobre imóvel alheio. Não se pode falar em mitigação da especialidade objetiva para atos de registro constitutivo de um novo direito real, sob pena de ofensa a todos os princípios de segurança jurídica e publicidade afetos ao serviço de registro imobiliário."

Nestes moldes, não se pode deferir o pretendido registro stricto sensu, por deficiência do título, mantendo-se a recusa.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MICHAEL GEAN CONTES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAÚ

Publicado em: 22/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302

Registro: 2020.0000875928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MICHAEL GEAN CONTES, é apelado 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JAÚ.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302

Apelante: Michael Gean Contes

Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú

VOTO Nº 31.240

Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura pública de compra e venda - Hipoteca censual e respectivos aditivos - Penhora em favor da Fazenda Nacional - Indisponibilidade dos imóveis que obsta a alienação voluntária - Negativa de registro - Precedentes deste C. Conselho Superior da Magistratura - Ôbices mantidos - Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta por Michael Gean Contes contra a sentença proferida pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú/SP, que julgou procedente dúvida suscitada e manteve a recusa do registro de escritura pública de compra e venda em que figurou como vendedora Nilza da Silva Ramos e como compradora a empresa Santa Fé Agroindustrial Ltda., referente aos imóveis matriculados sob nº 959 e 12.372 daquela serventia imobiliária.

A Nota de Exigência indicou a impossibilidade de registro, pois pesam "sobre o imóvel os seguintes ônus: Hipoteca censual e respectivos aditivos (R. 4, av.5 e av. 6). Penhoras em favor da Fazenda Nacional (R.8, R10, Av.11). (...)

De início cumpre esclarecer que por ofício do Juízo Falimentar este oficial protocolou a determinação de levantamento de indisponibilidade decorrente da falência constante de Av. 12 a matrícula 959 desta serventia. Desta feita tal fato não mais constitui obstáculo a eventual ingresso de título na tábua predial.

Neste particular, destaque-se, mencionada indisponibilidade decorre da extensão da responsabilidade da ora proprietária/outorgante no processo falencial, cuja empresa falida não é proprietária do imóvel objeto da matrícula em comento. Dito isto, é bem de concluir que os efeitos do encerramento da falência, ao menos no patrimônio da ora proprietária outorgante, estão limitados à suspensão da indisponibilidade nos autos da falência, não atingindo os ônus constantes da matrícula, que permanecem eficazes no âmbito patrimonial da proprietária.

Dito em outras palavras, os ônus constantes da matrícula 959, em especial em R4, R8, R10 e Av.11, não estão superados pelo encerramento da falência. A hipoteca cedular inscrita e eficaz exige que eventual alienação do bem hipotecado apresente anuência do credor hipotecário, nos termos do artigo 63 do Dec. Lei 167/67. As penhoras em favor da Fazenda Nacional tornam indisponíveis os bens penhorados nos termos do artigo 53, § 1º, da Lei Federal nº 8.212/91.

Nestes termos, para o registro da presente será necessário:

- 1- que se apresente a anuência do credor hipotecário cedular constante de R4, ou ainda o cancelamento da hipoteca;
- 2- sejam levantadas as penhoras em favor da Fazenda Nacional constantes de R8, R10 e Av11 da matrícula 959."

Alega o apelante, em síntese, que não há necessidade de anuência do credor hipotecário e levantamento das penhoras, pois houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do parcelamento dos débitos junto à Fazenda Nacional. Considerando que o registro da penhora protege o crédito tributário, sustenta que não há motivos para impedir o registro da escritura de compra e venda que transfere a propriedade dos imóveis para o responsável pelo parcelamento do débito existente junto ao fisco (fl. 71/77).

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 97/98).

O v. acórdão a fl. 102/106 foi anulado, tendo sido acolhidos os embargos de declaração opostos pelo apelante (fl. 124/127).

Os autos, então, vieram conclusos para apreciação da apelação interposta.

É o relatório.

2. O apelante, que requereu o registro da escritura pública de compra e venda lavrada em 15 de fevereiro de 2002, discorda dos óbices apresentados pelo registrador e, assim, sustenta ser desnecessária, para a prática do ato, a anuência do credor hipotecário cedular ou cancelamento da hipoteca, assim como o levantamento das penhoras em favor da Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 59 do Decreto-lei nº 167/67, os bens objetos de penhor ou de hipoteca constituídos por cédula de crédito rural não podem ser vendidos sem prévia anuência do credor, por escrito. E, por disposição contida no art. 1.420 do Código Civil de 2002, as pessoas que não podem alienar também não podem empenhar, hipotecar ou dar em anticrese, assim como não podem ser dados em penhor, anticrese e hipoteca os bens que não podem ser alienados.

Como se vê, criou o legislador garantia exclusiva em favor dos órgãos financiadores da economia rural, por meio de norma cogente, contida em lei especial que não foi revogada pelo Código Civil de 2002. Esta espécie de indisponibilidade relativa, também instituída por outras leis em favor dos detentores de hipotecas vinculadas à cédula de crédito à exportação (art. 3º da Lei nº 6.313/75), cédula de crédito comercial (art. 5º da Lei nº 6.840/80) e cédula de crédito industrial (art. 51 do Decreto-lei nº 413/69), não conflita com as normas gerais estatuídas para a hipoteca no Código Civil de 2002, assim como não conflitava com as normas da mesma natureza contidas no Código Civil de 1916.

Daí porque, sem expressa anuência do credor hipotecário ou cancelamento das hipotecas, os imóveis não podem mesmo ser alienados, o que torna correto o primeiro óbice apresentado pelo registrador. Neste sentido, recusando o ingresso de título de alienação do bem hipotecado em cédula de crédito sem a anuência do credor, já decidiu este C. Conselho Superior da Magistratura:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura de compra e venda - Hipoteca cedular registrada - Ausência de anuência do credor

hipotecário - Penhora em favor da Fazenda Nacional - Indisponibilidade que obsta as alienações voluntárias - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0054473-65.2012.8.26.0114; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2013; Data de Registro: 19/12/2013).

E mais recentemente:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA REGISTRAL - Escritura pública de compra e venda - Negativa de registro em face de hipotecas cedulares - Decreto-lei nº 167/67 - Disponibilidade condicionada ao cancelamento das hipotecas ou anuência por escrito do credor - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Alienação anterior que contou com a anuência dos credores que não beneficia novas alienações - Necessidade de autorização atual ou cancelamento das hipotecas - Exigências mantidas - Dúvida procedente - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1003066-02.2019.8.26.0132; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

O outro óbice apontado na nota de devolução é igualmente intransponível, na medida em que assim prevê o art. 53, § 1º, da Lei 8.212/91:

"Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis."

Ou seja, penhorado o imóvel por dívida ativa da União, de suas autarquias ou de suas fundações públicas, de pronto estará indisponível o bem, de maneira que os atos de alienação voluntária ficarão obstados pela indisponibilidade que o afeta.

A venda realizada pela titular de domínio, Nilza da Silva Ramos, à empresa Santa Fé - Agroindustrial Ltda., tendo por objeto os imóveis versados nos autos, configura negócio voluntário defeso em razão de sua indisponibilidade. A respeito do tema, já ficou decidido que:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Indisponibilidade decorrente de penhora determinada em favor do INSS - Carta de Arrematação - Alienação forçada - Dúvida julgada procedente - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005168-36.2017.8.26.0368; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019).

"O Conselho Superior da Magistratura tem entendimento pacífico de que, embora a indisponibilidade não impeça a alienação forçada, obsta a voluntária. Subsistente a penhora, advinda de dívida com o INSS, a indisponibilidade, decorrente do art. 53, § 1º, da Lei nº 8.212/91, impede a alienação voluntária e, via de consequência, o registro da escritura." (Apelação nº 1003418-87.2015.8.26.0038, Rel. Pereira Calças, j. 25.04.2016).

"Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura pública de confissão de dívida com pacto adjeto de constituição de propriedade fiduciária e outras avenças - Imóvel indisponível - Penhora, em execução fiscal, a favor da Fazenda Nacional e da União - Recusa do registro com base no artigo 53, § 1º, Lei 8.212/91 - Alienação voluntária Irrelevância da aquisição anterior por alienação forçada - Registro inviável - Dúvida procedente - Recurso desprovido, com observação." (Apelação nº 3003761-77.2013.8.26.0019, Rel. Elliot Akel, j. 03.06.2014).

3. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024779-95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO GARCIA,

é apelado 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

Publicado em: 22/01/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1024779- 95.2020.8.26.0100

Registro: 2020.0000929453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024779- 95.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO GARCIA, é apelado 6º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1024779-95.2020.8.26.0100

Apelante: Mario Garcia

Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

VOTO Nº 31.426

Dúvida - Registro de Imóveis - Suscitação de dúvida precariedade do título - Exigência de atendimento do princípio da segurança jurídica - Ausência de documentos indispensáveis - Descumprimento do disposto no item 61.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso da apelação interposto por Mário Garcia contra a r. sentença de fl. 309/312, que julgou procedente dúvida suscitada pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, mantendo as seguintes exigências: ausência de apresentação de título hábil, tendo em vista que parte dos documentos juntados estão autenticados e outros não; necessidade de apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento de Antônio Armando Garcia e Sarah Santana Alves, com averbação do desquite; bem como de cópia autenticada de RG ou CPF dos proprietários.

O recorrente sustenta, em resumo, que apresentou a carta de sentença original no curso do expediente administrativo. Afirma que as exigências apresentadas são descabidas, sendo abusiva a recusa do registro.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 354/358).

É o relatório.

2. O apelante pretende o registro da partilha formalizada nos autos de separação litigiosa (autos nº

0815245.85.1958.8.26.0100) entre Sarah Santana Alves e Antônio Armando Garcia.

O Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital apresentou as seguintes exigências:

- a) apresentação de original da carta de sentença dos autos, conforme art. 221 da Lei 6.015/73;
- b) apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento do proprietário Antônio Armando Garcia e Sarah Sant`Ana Alves, com averbação do desquite;
- c) apresentação de cópia autenticada de RG e CPF de Antônio Armando Garcia e Sarah Sant`Ana Alves.

O apelante reconheceu no curso do expediente que apresentou para registro título que merecia indispensável complementação ausência de apresentação de título hábil, tendo em vista parte dos documentos juntados estão autenticados e outros não (fl. 309) - o que fez após a prolação da sentença, anexando a via original da carta de sentença (conforme narrado à fl. 327), providência descabida sob pena de indevida prorrogação da prenotação para atendimento das exigências para além do prazo legal.

O procedimento de dúvida, que prorroga o prazo de validade da prenotação, tem por finalidade a análise da dissensão entre o apresentante e o oficial registrador sobre as exigências formuladas para o registro do título, dissensão esta que deve ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação.

Diversos são os precedentes do Conselho Superior da Magistratura no sentido da impossibilidade de complementação do título no procedimento de dúvida:

"Dúvida registrária é só para dirimir o dissenso, entre o registrador e o apresentante, sobre a prática de ato de registro, referente a título determinado que, para esse fim (registro) foi protocolado e prenotado. Logo, não se admite, no seu curso, diligências ou dilação de provas destinadas à complementação de título desqualificado, à apuração de fatos extratabulares demonstrativos de situação jurídica de loteamento ou à promoção de medidas de saneamento de vício que macula o parcelamento do solo. A razão dessa restrição cognitiva, ademais, é evitar a indevida prorrogação do prazo da prenotação, consoante firme orientação deste Conselho Superior da Magistratura: 'A dilação probatória em procedimento desta natureza prorrogaria indevidamente o prazo da prenotação, potencializando prejuízo para o direito de prioridade de terceiros, que também tivessem prenotado outros títulos que refletissem direitos contraditórios.' (Apelação Cível nº 02783-0/7, Santa Rosa do Viterbo, j. 30.10.1995, rel. Des. ALVES BRAGA, in Revista de Direito Imobiliário 39/297-298). Confira, ainda, Apelação Cível nº 97.090-0/4, São José do Rio Preto, j. 12.12.2002, Rel. Des. LUIZ TÂMBARA; Apelação Cível nº 000.176.6/4-00, Socorro, j. 16.09.2004, Rel. Des. JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE."

(TJSP CSM Ap. Cível nº 482-6/0 rel. Des. Gilberto Passos de Freitas)

De toda sorte, as exigências formuladas mostravam-se acertadas e devem ser mantidas.

O título inicialmente apresentado encontrava-se precário, sem exata e segura compreensão de continuidade de atos encadeados na ação processual de separação litigiosa (autos nº 0815245.85.1958.8.26.0100) envolvendo os interessados.

A exigência consistente na apresentação de cópia autenticada da certidão de casamento de Antônio Armando Garcia e Sarah Santana Alves, com averbação do desquite, bem como de cópia autenticada de RG ou CPF dos proprietários é razoável em atenção ao princípio da segurança jurídica e para fins de comprovação do regime de bens adotado outrora, o que traz consequências divergentes na divisão patrimonial derivada da separação, como salientado pela Juíza Corregedora Permanente (fl. 310).

Por fim, no tocante a apresentação de cópia autenticada de RG e CPF de Antônio Armando Garcia e Sarah Sant'Ana Alves, não socorre os recorrentes o argumento de que são estrangeiros, pois que exigida a inscrição no Cadastro de Pessoa Física ainda aos que não residem no país, quando pretenderem realizar negócios imobiliários no Brasil, a exigência firmada pelo Registrador encontra guarida no item 61.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da E. CGJ/SP: 61.3 Deverá ser sempre indicado o número de inscrição no CPF, sendo obrigatório para as pessoas físicas participantes de operações imobiliárias, até mesmo na constituição de garantia real sobre imóvel, inclusive das pessoas físicas estrangeiras, ainda que domiciliadas no exterior (Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 3º, IV e XII, "a")

3. Por tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicado em: 22/01/2021

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1001050-42.2020.8.26.0358 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mirassol - Apelante: Triangulo Mineiro Transmissora S/A - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS DÚVIDA TÍTULO JUDICIAL SERVIDÃO ADMINISTRATIVA ESPECIALIDADE OBJETIVA TÍTULO QUE NÃO PERMITE IDENTIFICAR O LUGAR DA SERVIDÃO NOS IMÓVEIS SERVIENTES IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PRETENDIDO REGISTRO - ÓBICE MANTIDO APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB: 84933/MG) - Marcos Edmar Ramos Alvares da Silva (OAB: 110856/MG) - David Antunes David (OAB: 84928/MG)

Nº 1003510-28.2019.8.26.0296 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaguariúna - Apelante: Campo Camanducaia Empreendimento Imobiliário Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Jundival Adalberto Pierobom Silveira (OAB: 55160/SP) - Daniel Fernando Soares (OAB: 388401/SP)

Nº 1006942-27.2019.8.26.0079 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Botucatu - Apelante: Gas Natural São Paulo Sul - Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - TÍTULO JUDICIAL - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE OBJETIVA - TÍTULO QUE NÃO PERMITE IDENTIFICAR O LUGAR DA SERVIDÃO NOS IMÓVEIS SERVIENTES - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR-SE O PRETENDIDO REGISTRO - ÓBICE MANTIDO - NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO. - Advs: Patrícia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

Nº 1010076-09.2018.8.26.0302 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Jaú - Apelante: Michael Gean Contes - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - HIPOTECA CEDULAR E RESPECTIVOS ADITIVOS - PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL - INDISPONIBILIDADE DOS IMÓVEIS QUE OBSTA A ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA - NEGATIVA DE REGISTRO - PRECEDENTES DESTE C. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ÓBICES MANTIDOS - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. - Advs: Alan Humberto Jorge (OAB: 329181/ SP) - Tiago Alexandre Zanella (OAB: 304365/SP)

Nº 1024779-95.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mario Garcia - Apelado: 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - DÚVIDA REGISTRO DE IMÓVEIS SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA PRECARIÉDADE DO TÍTULO EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 61.3, DO CAPÍTULO XX, TOMO II, DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB: 246221/SP)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 22/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CUNHA - suspensão dos prazos processuais no dia 20/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2021

Publicado em: 26/01/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2021

Apelação Cível 3

Total 3

0001111-06.2018.8.26.0352; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Miguelópolis; 1ª Vara; Dúvida; 0001111-06.2018.8.26.0352; Registro de Imóveis; Apelante: B. do B. S/A; Advogado: Ronaldo Bento da Silva Domeneghi (OAB: 229287/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de M.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

0001497-05.2020.8.26.0566; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Carlos; 4ª Vara Cível; Dúvida; 0001497-05.2020.8.26.0566; Registro de Imóveis; Apelante: Banco do Brasil S/A; Advogado: João Batista Botelho Neto (OAB: 237563/SP); Advogada: Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP); Apelado: Mac Lucer Construções Ltda.; Advogado: Jonathas Augusto Busanelli (OAB: 247195/SP); Advogado: Luiz Gustavo Busanelli (OAB: 150223/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1018594-37.2020.8.26.0554; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santo André; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1018594-37.2020.8.26.0554; Registro de Imóveis; Apelante: Ademir Campidelle; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelante: Adaires Campidelle; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelante: Vera Nilza Ferreira Guimarães Campideli; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelante: Sueli Campidelli Guedes; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelante: Débora Cristina Guedes; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelante: Darci Campideli; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelante: Maria Luiza Campidelle; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelado: Segundo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 05, 06, 08, 11, 16 e 17 e a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no Grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

Publicado em: 26/01/2021

PROVIMENTO CSM Nº 2589/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas nos grupos 05, 06, 08, 11, 16 e 17 e a prorrogação do Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas relacionadas no Grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período de vigência do Sistema Remoto de Trabalho, contabilizando-se, até 17/1/2021, a prática de mais de 24,2 milhões de atos, sendo 2,6 milhões de sentenças e 790 mil acórdãos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço hoje divulgado, a regressão das comarcas elencadas nos grupos 05, 06, 08, 11, 16 e 17 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020 para a fase vermelha do Plano São Paulo, a exigir que nelas se restabeleça o Sistema Remoto de Trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Grupo 09, cujo Sistema Remoto de Trabalho fora restabelecido no Provimento CSM nº 2588/2021, foi mantido na fase vermelha do Plano São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 25 de janeiro e 07 de fevereiro de 2021, fica restabelecido o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau nas comarcas elencadas nos grupos 05, 06, 08, 11, 16 e 17 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020, conforme relação que acompanha este ato, prorrogável esse prazo, se necessário, por ato do Conselho Superior da Magistratura.

Art. 2º. Nesse período, permanecerão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento ao público nas referidas comarcas.

Art. 3º. Prorroga-se o Sistema Remoto de Trabalho nas comarcas do Grupo 09 do Anexo I do Provimento CSM nº 2566/2020 até o dia 07 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Estende-se até essa data, ainda, a suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e o atendimento ao público nas comarcas do Grupo 09.

Art. 4º. Fica vedado o protocolo integrado para as comarcas dos grupos que estiverem no Sistema Remoto de Trabalho.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE DE IMEDIATO.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA,

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/01/2021

Publicado em: 26/01/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 11/01/2021

0001111-06.2018.8.26.0352; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Miguelópolis; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 0001111-06.2018.8.26.0352; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: B. do B. S/A; Advogado: Ronaldo Bento da Silva Domeneghi (OAB: 229287/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de M.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/01/2021

Publicado em: 26/01/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 14/01/2021

1018594-37.2020.8.26.0554; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santo André; Vara: 8ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1018594-37.2020.8.26.0554; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Ademir Campidelle e outros; Advogado: Jose Eugenio da Silva (OAB: 117273/SP); Apelado: Segundo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/01/2021

Publicado em: 26/01/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/01/2021

0001497-05.2020.8.26.0566; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Carlos; Vara: 4ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0001497-05.2020.8.26.0566; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Banco do Brasil S/A; Advogado: João Batista Botelho Neto (OAB: 237563/SP); Advogada: Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos; Apelado: Mac Lucer Construções Ltda.; Advogado: Jonathas Augusto Busanelli (OAB: 247195/SP); Advogado: Luiz Gustavo Busanelli

[↑ Voltar ao índice](#)

PAUTA PARA A 37ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Publicado em: 27/01/2021

PAUTA PARA A 37ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS

8. Nº 1000599-84.2020.8.26.0659 - APELAÇÃO - VINHEDO - Apelante: Campanário Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vinhedo. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - OAB/SP nº 250.407 e outros.

9. Nº 1002628-82.2020.8.26.0344 - APELAÇÃO - MARÍLIA - Apelante: Renan Bellini Marta. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: FABIO HENRIQUE ROSALINI BENTO - OAB/SP nº 334.537 e RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - OAB/SP nº 325.927.

10. Nº 1006218-35.2019.8.26.0269 - APELAÇÃO - ITAPETININGA - Apelante: Mariana Bibiano Gonçalves. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: RUBENS MOREIRA - OAB/SP nº 149.930 e RUBENS MOREIRA FILHO - OAB/SP nº 380.148.

11. Nº 1003789-86.2020.8.26.0196 - APELAÇÃO - FRANCA - Apelante: Meire Sirley de Freitas. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca. Relator: Des. Ricardo Anafe. Advogados: KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES - OAB/SP nº 149.926, ISMAEL RUBENS MERLINO - OAB/SP nº 29.620 e JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANÇA - OAB/SP nº 298.407.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 27/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

RIO CLARO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 15 horas, e suspensão dos prazos processuais no dia 22/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

Publicado em: 27/01/2021

COMUNICADO Nº 226/2021

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, publica para conhecimento geral a Resolução nº 363/2021 do Conselho Nacional de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

[Clique aqui](#) para visualizar a íntegra do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Publicado em: 28/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

BORBOREMA - PRÉDIO PRINCIPAL - suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais dos processos físicos da Vara Judicial de Borborema no período de 21/09/2020 a 27/01/2021, devendo as atividades presenciais ser retomadas a partir de 28/01/2021, em complementação à autorização disponibilizada no DJE de 22/09/2020, pág. 01.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2020

Publicado em: 29/01/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/12/2020

Apelação Cível 1

Total 1

1001326-95.2020.8.26.0286; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Itu; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1001326-95.2020.8.26.0286; Registro de Imóveis; Apelante: Helena Pacheco Meirelles; Advogada: Renata Cristina de Oliveira França (OAB: 413568/SP); Apelante: Lellis Geraldo Meirelles; Advogado: Vinicius Martins Ribeiro (OAB: 139556/MG); Advogada: Renata Cristina de Oliveira França (OAB: 413568/SP); Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2021

Publicado em: 29/01/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2021

Apelação Cível 2

Total 2

1001056-78.2018.8.26.0080; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Cabreúva; Vara Única; Dúvida; 1001056-78.2018.8.26.0080; Registro de Imóveis; Apelante: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cabreúva/sp; Advogado: Renan Araujo Ferreira (OAB: 388963/SP); Apelado: Francisco Fialho Durante; Advogado: Marco Antonio Vicente Coelho (OAB: 394452/SP); Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1078005-15.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1078005-15.2020.8.26.0100;

Registro de Imóveis; Apelante: Reginaldo Lapa Cardoso; Advogado: Alexandre Parra de Siqueira (OAB: 285522/SP); Apelado: Oficial do 4º Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/12/2020

Publicado em: 29/01/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/12/2020

1001645-69.2017.8.26.0415; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Palmital; Vara: 1ª Vara; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001645-69.2017.8.26.0415; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S/A - Cart; Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Palmital

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/12/2020

Publicado em: 29/01/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/12/2020

1001056-78.2018.8.26.0080; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Cabreúva; Vara: Vara Única; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001056-78.2018.8.26.0080; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cabreúva/sp; Advogado: Renan Araujo Ferreira (OAB: 388963/SP); Apelado: Francisco Fialho Durante; Advogado: Marco Antonio Vicente Coelho (OAB: 394452/SP)

1078005-15.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1078005-15.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Reginaldo Lapa Cardoso; Advogado: Alexandre Parra de Siqueira (OAB: 285522/SP); Apelado: Oficial do 4º Registro de Imóveis da Comarca da Capital

[↑ Voltar ao índice](#)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue

Publicado em: 29/01/2021

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/01/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

DIADEMA - FÓRUMS CRIMINAL e JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 16 horas, e suspensão dos prazos processuais no dia 28/01/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet